



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	190\$
A 1.ª série . . .	90\$;	48\$
A 2.ª série . . .	80\$;	43\$
A 3.ª série . . .	80\$;	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 36:439 — Dá nova redacção ao artigo 184.º do Código Administrativo.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:440 — Abre um crédito a fim de constituir a dotação de um novo capítulo no orçamento do Ministério.

Decreto-lei n.º 36:441 — Repõe em vigor o § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:784, que reorganiza o tribunal de 2.ª instância do contencioso das contribuições e impostos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 36:442 — Torna aplicáveis às despesas realizadas e a realizar com obras de adaptação do edifício para a Embaixada de Portugal no Vaticano, e b. m. assim de aquisição de mobiliário e outros móveis, decorações e seu transporte para o referido edifício, as disposições do decreto-lei n.º 32:281.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 36:443 — Designa as indústrias que ficam sujeitas ao regime de condicionamento industrial — Revoga os decretos n.ºs 27:772, 31:162, 31:403, 32:472, 32:739 e 34:539.

Portaria n.º 11:972 — Modifica a distribuição do aumento da taxa que incide sobre o bacalhau nacional verde despachado na alfândega, ordenado pela portaria n.º 10:067.

Ministério das Comunicações:

Decreto-lei n.º 36:444 — Inere disposições relativas a averbamentos e substituições de cartas de condutor de automóveis e livretes de circulação — Revoga o artigo 100.º e seu § único do decreto n.º 18:406.

Declarações de terem sido autorizados reforços de verbas dentro do orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 36:439

Reconhecendo-se que muitos municípios não podem manter serviços técnicos privativos e que, por tal motivo, é de grande conveniência facilitar a criação de serviços comuns a vários concelhos;

Considerando que o serviço burocrático das federações de municípios que tenham por objecto a elaboração e execução do plano comum de urbanização e expansão ou a organização e manutenção de serviços especiais comuns nem sempre justificará a existência de secretaria privativa;

Considerando que, em tal caso, há manifesta vantagem em que o expediente da federação corra pela se-

cretaria de uma das câmaras que a constituem ou da junta de provincia;

Considerando que esta última solução se harmoniza com o disposto no n.º 3.º do artigo 312.º do Código Administrativo, que atribui às juntas de provincia o estudo de melhoramentos que, em seu entender, devem ser executados pelas câmaras municipais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 184.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 184.º As federações de municípios terão secretaria privativa.

§ 1.º O pessoal das secretarias privativas será destacado das secretarias das câmaras municipais associadas, sem abrir vaga nos respectivos quadros.

§ 2.º Quando as federações tenham apenas os objectivos referidos nos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 178.º podem os seus serviços de secretaria correr pela secretaria de uma das câmaras que a constituem ou pela secretaria da junta de provincia.

§ 3.º No caso a que se refere o parágrafo anterior, e quando se não verifique o disposto no § 1.º do artigo 140.º e no § único do artigo 327.º, as funções de tesoureiro serão desempenhadas pelo tesoureiro da respectiva câmara municipal ou junta de provincia, mediante a gratificação mensal de 150\$, 200\$ ou 300\$, conforme se trate de federações com receitas até 200, de mais de 200 até 400 ou de mais de 400 contos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 36:440

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia